

A.I. N.º - 206920.0501/05-2
AUTUADO - LUIZ PEDRO BERGAMASCHI
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS
INTERNET - 02.12.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0443-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM DIVERGÊNCIA ENTRE O LOCAL DA EFETIVA SAÍDA E O CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Na saída de mercadoria do estabelecimento a Nota Fiscal deve ser emitida com a observância de todas as exigências regulamentares. A emissão de nota fiscal pelo adquirente, para acobertar a operação de venda posterior não afasta a obrigação do autuado de emitir a sua nota fiscal relativa à primeira operação. Infração subsistente. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado no trânsito de mercadorias em 12/05/2005, exige ICMS no valor de R\$2.313,42, acrescido da multa de 100%, em decorrência de utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal.

O autuado apresenta peça impugnatória (fls.14/15), na qual sustenta inicialmente que o auto de infração está eivado de vício condizente com a sua nulidade, nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea “b” do RPAF.

Afirma que a Nota Fiscal nº 006, cópia em anexo, foi emitida pela empresa ALL Business Exp. E Importação Ltda., devidamente caracterizada na referida Nota Fiscal e não pelo autuado que emitiu sua Nota Fiscal de acordo com a venda efetuada, sem ter o conhecimento (como praxe comercial) de que este produto seria revendido, e, caso o fosse não teria obrigação de saber para quem e qual lugar este produto seria vendido.

No mérito, afirma que a Nota Fiscal nº. 006, emitida pela ALL Business Exp. Imp. Ltda., não faz qualquer referência ao autuado, bem como está preenchida corretamente, não havendo declaração inexata, preenchimento de forma ilegível, não contém emenda ou rasura, está revestida das formalidades legais, não ferindo o artigo 209, inciso IV, do RICMS, conforme descrito na autuação.

Diz, ainda, que o documento emitido está revestido das formalidades legais e de forma alguma foi utilizado com intuito de fraude, informando que está habilitada a operar no regime de diferimento sob o nº 004.592/1, na INFRAZ/Iguatemi.

Sustenta que não infringiu o RICMS, conforme estabelece o artigo 911, IV, conforme consta da autuação.

Finaliza, requerendo que seja decretada a nulidade do auto de infração ou a sua improcedência, pelas razões apresentadas.

Na informação fiscal (fls.26/27), o autuante esclarece que o auto de infração foi lavrado tendo em vista que a mercadoria transportada, 27.940 kg de soja em grãos, estava acobertada pela Nota Fiscal nº 000007, cujo remetente da mercadoria não correspondia ao local de onde efetivamente a mercadoria foi retirada.

Afirma que o próprio autuado confessa na defesa, que comercializa suas mercadorias de acordo com “a praxe comercial”, portanto à revelia da legislação do ICMS do Estado da Bahia.

Prosegue, dizendo que o autuado alega que emitiu sua nota fiscal de acordo com a venda efetuada, porém em momento algum comprovou que sua nota fiscal foi emitida, nem durante a ação fiscal, nem na sua defesa agora apresentada.

Diz que o autuado tenta atribuir a passividade da obrigação a outro sujeito, no caso a All Bussiness, a fim de se desvencilhar da penalidade imputada, prevista nos artigos 911 e 913, do RICMS.

Continua, afirmando que a mercadoria foi retirada da fazenda do produtor rural Sr. Luis Pedro Bergamaschi com a Nota Fiscal nº 000007, que tem como remetente da mercadoria uma empresa localizada em outro município, na cidade de Salvador, não sendo o documento legalmente exigido para a operação, tendo infringido o artigo 209, inciso V, do mencionado regulamento.

Conclui, mantendo integralmente a autuação, pedindo a sua procedência.

VOTO

Preliminarmente, rejeito a nulidade pretendida pelo autuado, pois considero presentes os pressupostos de validação do Auto de Infração, que foi lavrado com a observância das exigências previstas no artigo 18, seus incisos, alíneas, e parágrafos, especialmente o inciso IV, alínea “b”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

No mérito, verifico que a infração imputada ao contribuinte diz respeito à utilização de nota fiscal com o local da efetiva saída divergindo do constante no documento fiscal.

A autuação ocorreu no Posto Bahia-Goiás e conforme informação do autuante, a mercadoria (soja em grãos) estava sendo transportada acobertada pela Nota Fiscal nº 0007, emitida pela ALL Business Exp. E Imp. Ltda., localizada em Salvador e a mercadoria foi retirada da fazenda do autuado. Vale consignar que, apesar do autuado se reportar na peça defensiva sempre sobre a Nota Fiscal nº 0006, o número correto é 0007, o que não invalida a sua defesa.

Registro que ao iniciar a análise do processo procurei saber como teria o autuante identificado a origem da mercadoria, ou seja, como poderia determinar que a saída ocorreria na fazenda do autuado, pois, se fosse por presunção, certamente a autuação não poderia prosperar.

Ocorre que, no presente caso, o próprio autuado admite na peça defensiva ter efetuado a venda com nota fiscal de sua emissão, porém em nenhum momento comprovou a sua alegação, nem quando da ação fiscal nem quando da apresentação da peça defensiva, o que permitiria ao julgador confirmar ou não as razões defensivas.

Certamente, a saída da mercadoria do estabelecimento do autuado, independentemente do adquirente estar habilitado ou não para operar sob o regime de diferimento, deveria ocorrer com o documento fiscal exigível e não com a nota fiscal emitida por outro contribuinte, com endereço totalmente diverso do local de origem da mercadoria.

Diante do exposto, entendo que assiste razão ao autuante, considerando que o autuado não trouxe ao processo nenhuma comprovação de suas alegações, especialmente a nota fiscal de venda que afirma ter emitido.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206920.0501/05-2, lavrado contra **LUIZ PEDRO BERGAMASCHI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.313,42**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2005.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR